



PROJETO DE LEI N° 1.891, DE 2023.

Dispõe sobre o estupro na modalidade virtual, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO N°

(Da Sra. Duda Salabert e outros)

O Projeto de Lei nº 1.891, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo I-B:

“CAPÍTULO I-B DOS CRIMES SEXUAIS VIRTUAIS

Violação sexual virtual

Art. 215-B. Constar de alguém a praticar, registrar, gravar e/ou divulgar ato libidinoso, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou de terceiro, em qualquer meio de comunicação, remoto ou virtual, por meio de dispositivo eletrônico ou informático, da rede mundial de computadores, de rede social, aplicativo ou plataforma, com ou sem divulgação em tempo real.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos

§ 1º A pena é de reclusão de 6 (quatro) a 10 (dez) anos, se o crime for praticado reiteradamente e o agente for líder, coordenador ou participante de grupo ou de rede virtual.





Extorsão sexual virtual

Art. 215-C. Ameaçar publicar, comercializar ou divulgar, sem o consentimento da vítima, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de sexo ou nudez envolvendo a vítima, ainda que os registros tenham sido obtidos consensualmente.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

Aumento de pena

Art. 215-D. Nos crimes previstos nesse capítulo, a pena é aumentada:

I - até metade se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - de um terço ($\frac{1}{3}$) até a metade se houver oferta, divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, de fotografia, vídeos, áudios, textos ou qualquer outro registro audiovisual obtido;

III - de um terço ($\frac{1}{3}$) até a metade se for praticado com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica

IV - um terço ($\frac{1}{3}$) se o crime for cometido com o concurso de pessoas

V - até metade se do crime resultar em lesão corporal de natureza grave ou morte.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A evolução da tecnologia fez com que a internet e em especial as redes sociais se tornassem parte integrante da nossa vida cotidiana, muitas das interações entre pessoas ocorrem agora online, mediada por essas tecnologias. Com isso, já era esperado que as violências que ocorrem fora das redes também possuíssem suas versões virtuais e, infelizmente, que a tecnologia permitisse o surgimento de novas modalidades de violência.

Reconhecemos que as violências sexuais virtuais têm se tornado cada dia mais comuns, é um fenômeno grave e que urge ser regulado. O que o debate público vem chamando de estupro virtual é, na verdade, um conjunto de graves condutas como meninas e mulheres que são obrigadas: a enviar fotos de nudez; a se masturbar em vídeo chamadas; ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

ainda parceiros que abusam do poder de ter vídeos e fotos nuas de outras pessoas e ameaçam expor para controlar a vítima.

Desse modo, sugerimos a criação de dois tipos penais novos “Violência Sexual Virtual” e “Ameaça Sexual Virtual”. O primeiro busca evitar que pessoas sejam constrangidas a se gravar, enviar fotos nuas, a se exibir ou praticar atos sexuais virtualmente; já o segundo buscar evitar que pessoas que compartilharam fotos nuas, vídeos eróticos ou outros materiais sejam ameaçadas e extorquidas por quem detém esses materiais.

Ademais, sugerimos a criação de cinco causas de aumento de pena para caso os crimes: sejam cometidos contra menores de idade; se resultarem na oferta, divulgação, comercialização ou transmissão a terceiros; se houver intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica; se for cometido com o concurso de pessoas; ou se resultar em lesão corporal.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2023.

DUDA SALABERT

PDT/MG

Apresentação: 30/08/2023 20:29:17.250 - PLEN
EMP 1 => PL 1891/2023





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Duda Salabert)

Dispõe sobre o estupro na modalidade virtual, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Assinaram eletronicamente o documento CD232769890900, nesta ordem:

- 1 Dep. Duda Salabert (PDT/MG) - VICE-LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA
- 2 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 3 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 4 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP) - LÍDER
- 5 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 6 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Bloco Federação PSOL REDE *-(p_6337)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

